



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 19/2024, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Sal**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 97/2024

(Autos de Recurso de Apresentação de Candidaturas n.º 19/ 2024, em que é recorrente o Movimento para a Democracia e Recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal)

I. Relatório

1. Inconformado com a decisão que admitiu a candidatura da UCID para a Assembleia Municipal, por esta trazer o nome de um candidato que alegadamente seria inelegível em virtude de ser membro da Comissão de Recenseamento do Sal, o MPD veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com data de 29 de outubro de 2024, alegando o seguinte:

1.1. A UCID submeteu duas listas de candidatos para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, que foram aceites pelo Tribunal a quo. Contudo, o MPD impugnou a decisão, argumentando que o candidato "cabeça de lista" para a Assembleia Municipal da UCID, Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora, é inelegível por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal e continuar em funções sem desvinculação formal, violando assim o artigo 9º, n.º 1, alínea h) do Código Eleitoral, que estabelece a inelegibilidade para os membros dessa comissão.

1.2. O MPD sustenta que a inelegibilidade visa garantir a imparcialidade no processo eleitoral e, portanto, a lista da UCID deveria ser rejeitada. Alega ainda que a decisão do Tribunal a quo viola o princípio da legalidade, porque admite a lista sem observância das normas imperativas aplicáveis.

1.3. Desta forma, o MPD solicita a exclusão da lista de candidatos da UCID para a Assembleia Municipal com base na inelegibilidade do seu "cabeça de lista", a fim de preservar a integridade do processo eleitoral e o respeito às disposições legais. No entanto, caso os Venerandos Conselheiros do Tribunal Constitucional entenderem não excluir a lista no seu todo, que decidam então pela exclusão do candidato Augusto de Almeida Nunes Évora.

1.4. Por despacho datado de 28 de outubro de 2024, o Mandatário da lista dos candidatos do MPD foi notificado no mesmo dia, da admissão definitiva das listas apresentadas para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal.

1.5. Tendo aceitado também, tal como ordenados, os candidatos pelas listas propostas pelo MPD.

1.6. No dia 28 de outubro de 2024 (mesmo dia em que o despacho foi emitido), o Mandatário da lista dos candidatos do MPD tomou conhecimento da admissão, pelo Tribunal a quo, das listas definitivas apresentadas pela UCID - UNIÃO CABOVERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal,

2. Notificado o mandatário da UCID, este reagiu com os seguintes argumentos:

2.1. No que tange à disciplina de apresentação das candidaturas e proclamação dos candidatos o legislador constitucional terá optado por não desenvolver esta matéria com densidade, limitando a determinar no seu artigo 106º que "1. Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas às eleições autárquicas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, ou ainda por grupos de cidadãos independentes"

2.2. Porquanto, a Lei Especial que regula o processo eleitoral no ordenamento jurídico cabo-verdiano, Lei nº 56/ VII/ 2010 de 9 de março, que aprova o Código Eleitoral Cabo-Verdiano, doravante só CE, vem desenvolver o regime jurídico da apresentação das candidaturas e a proclamação dos candidatos com mais rigor, no seu CAPÍTULO 11, Secção 1, 340º a 352º.

2.3. Como corolário do Estado de Direito Democrático assente no princípio da soberania popular que é a República de Cabo Verde (artigos 1º, n.º 3, 2º, n.º 1, 3.º, n.º 1 a 4.º, ambos da CRCV), os candidatos apresentados às eleições estão sujeitos aos regimes de imunidades e (in)elegibilidades, o que se aplica aos candidatos das listas apresentadas pelos partidos políticos aos órgãos municipais.

2.4. No caso sub judice a questão em pauta são as (in)elegibilidades: Presidente da República (artigo 110º CRCV); Deputados à Assembleia Nacional (artigo 117º CRCV); Candidatos aos Órgãos Municipais (artigo 106.º CRCV).

2.5. A questão da elegibilidade, numa semântica negativa, inelegibilidade, se centra em torno da matéria da capacidade eleitoral passiva.

2.6. O Código Eleitoral, no seu artigo 8.º, estabelece a regra geral de que "São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores"

2.7. Por sua vez, o seu artigo 418º determina que "1. São eleitores dos titulares dos órgãos eletivos dos municípios os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional"

2.8. O citado diploma diferencia as inelegibilidades gerais (artigo 9º) das inelegibilidades especiais (artigo 420º a 423º), sendo que no caso dos autos, o recorrente, vem, ao abrigo do artigo 9º, al. a) do CE, promover ao Tribunal ad quem que seja reconhecida a inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, candidato à Assembleia Municipal, ocupando a primeira posição, da Lista apresentada pela UCID - UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, no Concelho do Sal.

2.9. No capítulo seguinte propomos demonstrar que não assiste razão ao recorrente.

(...)

2.10. Nos termos do disposto no citado artigo 9.º "1- São, porém, inelegíveis, quando estejam em efetividade de funções: (...) h). Os membros das comissões de recenseamento

e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral"

2.11. *Estando portando o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergência entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a "exclusão da lista" ou exclusão do candidato" excede o "não exercício das respetivas funções".*

2.12. *Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.*

2.13. *Não se obriga, desta sorte, que a lista apresentada, e admitida por despacho do Tribunal a quo, datado de 28 de outubro de 2024, padeça de irregularidades que impliquem a rejeição da lista de candidatura à eleição para à Assembleia, no círculo eleitoral do Sal, ou a exclusão do candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal.*

2.14. *A UCID enquanto partido político, legalmente constituído, é-lhe assegurado pela Constituição da República (artigo 57º) e pela lei a concorrer nas eleições nas mesmas condições que os demais partidos políticos, bem como a escolher os candidatos e a apresentar a suas listas às entidades competentes no âmbito das eleições, livre de qualquer censura ou opressão.*

2.15. *Em conformidade com o artigo 56º, n.º 1, todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei, onde naturalmente insere-se o aludido candidato apresentado pela UCID para cabeça de Lista à Assembleia Municipal.*

2.16. *Por seu turno, o nº 3 do citado artigo dispõe que "A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos eletivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.*

2.17. *Porquanto, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa das duas finalidades legítimas: ou "garantir a liberdade de escolha dos eleitores" ou "a isenção e independência do seu exercício.*

2.18. *A propósito da restrição do direito subjetivo de participação política a candidatarem as eleições, por via do regime das inelegibilidades, a jurisprudência do Pretório Tribunal Constitucional é bem esclarecedora, e que demonstra a sensibilidade desta matéria:*

Transcrição do Acórdão N° 42/20, do Tribunal Constitucional, de 09 de outubro, fls. 22 e 23.

“Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”

2.19. *Não obstante, como forma de reforçar a sua forte vontade de participação nestas eleições, e visando dissipar eventuais constrangimentos à sua participação, no dia 30 de outubro de 2024, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora deu entrada nas*

instalações da Comissão Nacional [??? A palavra Nacional está a mais, por certo] de Recenseamento Eleitoral do Sal, uma missiva, dirigida ao Exmo.º Senhor Presidente deste órgão, onde formulou um pedido de “Renúncia ao Cargo de Membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, que aqui se junta e dá-se por integralmente produzido o seu conteúdo para todos os efeitos legais (Doc. N.º 1).

RESUMINDO E CONCLUINDO

3. A fechar a sua peça a ilustre mandatária da lista apresentou o resumo da mesma e respetivas conclusões, a que se seguiu o rol de pedidos.

3.1. Nos termos do disposto no citado artigo 9.º, “1- são, porém, inelegíveis, quando estejam em efetividade de funções: (...) Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral”

3.2. Estando, portanto, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergências entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a “exclusão da lista” ou “exclusão do candidato” excede o “não exercício das respetivas funções”.

3.3. Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Nacional, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.

3.4. Não se obriga. Desta sorte, que a lista apresentada, e admitida por despacho do Tribunal *a quo*, datado de 29 de outubro de 2024, padeça de irregularidades que impliquem a rejeição da lista de candidatura à eleição para à Assembleia, no círculo eleitoral do Sal, ou a exclusão do candidato cabeça de lista à Assembleia Municipal.

3.5. A rejeição da candidatura ou a exclusão do candidato da lista num caso de inelegibilidade viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, adequação e necessidade bem como do princípio constitucional da proibição da restrição de um direito fundamental, consagrada no n.º 4, do artigo 18.º da Constituição da República de Cabo Verde.

3.6. Outrossim, a questão que se coloca é se, no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele ainda se encontra nesta situação.

3.7. A resposta é pela negativa, conforme documento que se junta sob o número 1 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

4. *Finalmente a UCID, como contraparte, pede ao Tribunal que:*

a) Seja considerada toda a argumentação jurídica apresentada na Resposta da Mandatária representante da Candidatura da UCID – UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, e em consequência, declarado improcedente o douto Recurso Contencioso Eleitoral interposto pelo mandatário da Lista do MPD no Município do Sal, bem como todos os pedidos nele formulados, por manifesta falta de consistência legal, atendendo às legislações nacionais e a jurisprudência que vem sendo aplicáveis a esta matéria de inelegibilidade dos candidatos;

b) Na sequência, seja declarada a legalidade da decisão do Tribunal *a quo* que admitiu a Lista apresentada pela UCID – UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA, e em consequência, validando todos os atos (...) já praticados em função dessa admissibilidade da Candidatura; *Mas se assim não entender o Tribunal Constitucional, que, subsidiariamente,*

c) Seja declarada pelo Venerandos Juízes Conselheiros, que à data da apreciação do douto Recurso, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora não faz parte dos membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, atendendo ao seu pedido de renúncia do

cargo, pelo que fica sem efeito a aplicação do artigo 9.º, n.º 1, al. h) do C.E, no caso dos autos;

d) Para efeito, do previsto na alínea c) requer-se ao Tribunal Constitucional que sejam feitas as diligências necessárias, no sentido de indagar junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal qual é a situação do Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora.

II. Fundamentação

1. Como se viu, o objeto de recurso tem a ver com a questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, integrante, como primeiro nome, da lista da UCID à Assembleia Municipal do Sal, para as eleições municipais de 1 de dezembro de 2024.

2. Antes de vermos, mais concretamente, a questão a responder por este Tribunal importa, como é curial, indagar sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade do referido meio-jurídico de defesa de direitos e interesses.

3. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

4. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 28 de outubro, que admitiu a lista de candidatos apresentados pela União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID). Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353º do CE).

5. Ao abrigo do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura do MPD, o Senhor Billy B. Brito, que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

6. O despacho, objeto de recurso é de 28 de outubro de 2024. O recurso deu entrada no Tribunal de Comarca do Sal no dia seguinte, 29 de outubro, portanto dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente.

7.O Tribunal Constitucional é, como é evidente, órgão competente nos termos do artigo 353º do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, como determina o nº 1 do artigo 355º do CE.

7.1. Na peça de recurso apresentada pelo Movimento para a Democracia oferece-se, de forma clara e concisa, a fundamentação do recurso: *«o MPD impugnou a decisão, argumentando que o candidato "cabeça de lista" para a Assembleia Municipal da UCID, Sr. Augusto de Almeida Nunes Évora, é inelegível por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal e continuar em funções sem desvinculação formal, violando assim o artigo 9º, nº 1, alínea h) do Código Eleitoral, que estabelece a inelegibilidade para os membros dessa comissão.»*

7.2. A UCID, por seu turno, começa a sua argumentação no sentido de que não se deve considerar o seu candidato como inelegível, recorrendo à ideia de incompatibilidade, em vez de inelegibilidade. É o que resulta da seguinte afirmação, algo nebulosa: *«Estando, portanto, o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora sujeito a incompatibilidade neste artigo, verifica-se, no entanto, existir divergências entre a pretensão do recorrente e o preceito legal, uma vez que a "exclusão da lista" ou "exclusão do candidato" excede o "não exercício das respetivas funções". E acrescenta o seguinte: «Situação diferente, e que se admite, de harmonia com a lei, é que o candidato cabeça de lista à Assembleia Nacional, por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, não pode exercer as respetivas funções, desde a data da apresentação das Listas e até ao dia das eleições.»* Na verdade, aqui, parece esquecer a distinção entre inelegibilidade e incompatibilidade, isto é que a inelegibilidade impede a eleição e a candidatura, enquanto a incompatibilidade impede que um indivíduo que exerça um determinado cargo possa exercer outro simultaneamente. Quanto ao não exercício das funções por parte dos candidatos trata-se de um direito a dispensa de funções que resulta do estatuto dos candidatos e, mais concretamente, do artigo 366º do CE que determina o seguinte: *«Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem*

desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como o tempo efetivo de serviço». O outro argumento, mais claro, vai no sentido de que no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora, alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele não se encontra nesta situação, em virtude do documento que ele juntou aos autos e que tem a seguinte redação. (Cfr. A peça, onde ele diz textualmente: «Outrossim, a questão que se coloca é se, no momento em que o Tribunal Constitucional conhece e aprecia a suscitada questão da inelegibilidade do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora alegadamente por ser membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho do Sal, ele ainda se encontra nesta situação. A resposta é pela negativa, conforme documento que se junta sob o número 1 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais»).

8. A questão central que o Tribunal Constitucional tem a responder é a seguinte:

O Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora está ou não abrangido pela inelegibilidade geral prevista na alínea h) do nº 1 do artigo 9º do CE, considerando que ele endereçou um documento no dia 30 de outubro de 2024 ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal que pretende ser um pedido de renúncia do cargo de membro da CRE do Sal?

9. Antes de mais, é preciso ressaltar que o Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora foi eleito pela Assembleia Municipal do Sal como membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, conforme decorre da resolução nº 01/MAS/2019, de 25 de julho, que se encontra patente no B.O. da República de 25 de agosto de 2020. Como se sabe, os membros da CRE são eleitos, nos termos do artigo 42º do Código Eleitoral, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal. Na sequência da eleição, o Senhor Augusto de Almeida Évora tomou **posse pública** do cargo no dia 26 de julho de 2019 perante a Presidente da Assembleia Municipal, consoante termo de posse junto aos autos.

10. Não existe qualquer notícia de que se tenha desvinculado do cargo de membro da CRE do Sal. Nem há qualquer documento que prove que se desvinculou da Comissão de

Recenseamento Eleitoral do Sal, sendo certo que na sua declaração de candidatura (fls 70 dos autos) garantia que não se encontrava a 30 de setembro de 2024 abrangido por qualquer inelegibilidade. O que coloca uma questão ética, pois é difícil imaginar que um membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral não conheça o seu estatuto de membro a ponto de ignorar que ele está abrangido por uma norma que consagra a inelegibilidade para se apresentar como candidato a Deputado ou a membro de órgão municipal de base eletiva, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do CE. Isto, quando o membro já exerceu o mandato por cerca 5 anos.

11. Retomando a questão de fundo : o facto de o Senhor Évora ter apresentado um documento dirigido ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Sal, no dia 30 de outubro, não indica de maneira alguma que esteja desvinculado do cargo de membro da CRE e que tenha havido aqui um ato idóneo de renúncia, um ato livre de um titular de um cargo nas formas legalmente previstas, um ato receptício, porque carece de conhecimento formal por parte do órgão competente, e um ato sob forma escrita, pois que a forma escrita é importante para garantir a segurança do ato.

12. A questão leva-nos a perguntar se está previsto o instituto de renúncia no estatuto das Comissões de Recenseamento Eleitoral. Olhando para o Código Eleitoral, nota-se que não está diretamente previsto o instituto expressamente em relação às CREs. Daí ser necessário convocar os regimes principais de renúncia que estão previstos na Constituição e na Lei, para que se possa avaliar a idoneidade do ato do candidato proposto a cabeça de lista da Assembleia Municipal. Na verdade, quer o legislador constituinte, quer o legislador ordinário, tiveram uma preocupação entre nós significativa com a regulação do instituto da renúncia de cargo ou mandato. Começando pelos órgãos de soberania, a Constituição prevê a possibilidade de renúncia no caso do Presidente da República (art. 128.º) e no caso dos Deputados (n.º 3 do artigo 171.º), remetendo a Carta Magna para o Estatuto dos Deputados. Com efeito, o artigo 128.º diz que «1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato *em mensagem dirigida ao País através da Assembleia Nacional, reunida em Plenário*. 2. A renúncia torna-se efetiva com o *conhecimento da mensagem pela Assembleia Nacional*». No caso dos Deputados a renúncia efetiva-se mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional, **Assim, o Artigo 171.º dispõe o seguinte:** «3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante *comunicação escrita*

à *Assembleia Nacional*». O Artigo 8º do Estatuto dos Deputados, para o qual remete a Lei Fundamental, diz o seguinte:

Artigo 8º

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante **declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional, ou a ele remetida com a assinatura reconhecida notarialmente.**

2.

A renúncia torna-se efetiva com o **respetivo anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Boletim Oficial.**

No caso dos Juízes do Tribunal Constitucional é reconhecido o direito à renúncia na alínea b) do nº 1 do artigo 43º da LTC. A renúncia diz-se no nº 2, é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

13. A Lei ordinária prevê também a cessação de funções do Provedor de Justiça também por renúncia, exigindo que a declaração desta seja dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, órgão perante o qual toma posse. Ela torna-se efetiva a partir da data da publicação, no Boletim Oficial, da Resolução da Assembleia Nacional que dela tomar conhecimento. Nota-se que, há aqui também um cuidado com o momento em que a declaração se torna efetiva, isto é, produz os seus efeitos pretendidos.

14. Quanto aos eleitos municipais os titulares dos órgãos, nos termos do artigo 54º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de junho, gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato. A renúncia deverá ser **comunicada, por escrito, ao presidente do órgão respetivo e torna-se efetiva com a entrada em funções do substituto ou dos membros da comissão administrativa especial, nos termos do artigo 62º.**

15. É claro que as CREs não são nem um órgão de soberania, como o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais, nem órgão independente como o Provedor de Justiça, nem órgão do Poder Local, mas sim órgãos da Administração

Eleitoral, como o é também a Comissão Nacional de Eleições, embora esta seja o órgão superior da administração eleitoral.

16. Ora, o Código Eleitoral não prevê diretamente a renúncia para os membros das CRES, como vimos, mas prevê este instituto como existente para os membros da Comissão Nacional de Eleições, embora a regulação no âmbito do Código Eleitoral, neste caso, seja minimalista. Com efeito o Código em relação à possibilidade de renúncia para os membros da CNE apenas diz, no artigo 13º, o seguinte: *«1...2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura. 3. Os membro da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a Comissão aprecia»*

17. Nota-se, pois que o legislador se preocupa muito com o direito à renúncia, mas também a estabilidade e a funcionalidade das instituições. Daí a atenção conferida ao procedimento para a efetivação da renúncia, salvaguardando por um lado o direito da pessoa e, por outro, o interesse público e valores ligados à certeza e à segurança.

18. No caso concreto parece razoável reconhecer o direito de renúncia a um qualquer membro das Comissões de Recenseamento Eleitoral, não sendo necessário, quiçá, convocar o princípio da dignidade humana ou o do livre desenvolvimento da personalidade, que são chamados, quando se trata de renúncia a direitos fundamentais, o que não é o caso aqui. (cfr. Benedita Mac Crorie...Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares, Coimbra 2013, p. ...p. 74). É que se o direito é reconhecido aos membros da CNE, enquanto membros da Administração Eleitoral, não se vê como não reconhecer tal direito, por analogia, também aos membros das CRES locais que são igualmente órgãos da Administração Local de cariz cívico e quase honorífico.

19. Sendo assim, pode-se reconhecer ao Senhor Augusto de Almeida Évora o direito à renúncia do cargo. Mas, a renúncia teria de ser efetivada perante o órgão competente. No caso não poderia ser nunca perante o Presidente da própria CRE, mas sim perante o Presidente da Assembleia Municipal, visto que ele foi eleito pela Assembleia Municipal do Sal por uma maioria qualificada e tomou posse perante o Presidente desta instituição.

É nesta linha que o Presidente da CNE, que é eleito pela Assembleia Nacional apresenta a sua renúncia perante o Presidente da Assembleia Nacional e igualmente o Provedor de Justiça que é eleito pelo Parlamento também apresenta a sua declaração de renúncia perante o Presidente da Assembleia Nacional.

20. Não tendo dirigido a sua declaração de renúncia ao órgão competente, tal documento não é idóneo para produzir os efeitos de uma renúncia .Sendo assim, o senhor Augusto Évora mantém-se como membro da CRE em efetividade de funções e é por isso inelegível ao cargo de membro da Assembleia Municipal, nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 9º do CE .

21. Mas, ainda há um aspeto importante, considerando que se trata de um almejado ato de renúncia já no decurso do processo eleitoral e depois de o candidato já ter atuado como membro da CRE, ainda que se tratasse de uma renúncia processualmente conforme, seria duvidoso que ela tivesse a virtude de afastar a causa de inelegibilidade. Isto, tendo em conta que a inelegibilidade visa, nomeadamente, impedir que um membro da CRE, tendo em mira uma eventual candidatura, atue, num primeiro momento, estrategicamente ao desempenhar essas funções, para, depois, num segundo momento, próximo das eleições, procurar tirar partido das informações que tenha reunido no exercício do cargo, ou de atuações que tenha feito, retirando assim vantagens indevidas dessa posição. Ora, aqui não se pode esquecer o rol importante de competências que a CRE tem, conforme ressalta dos artigos 45 e 46º do CE.

22. Assim, o nome do Senhor Augusto de Almeida Nunes Évora deve, por isso, ser retirado da lista de candidatura da UCID à Assembleia Nacional. O que não afeta o princípio da proporcionalidade, nem configura qualquer ato de censura ou de opressão como parece insinuar a ilustre mandatária da UCID na sua peça. As inelegibilidades valem para todos e embora correspondam a restrições de direitos, podendo afetar posições de pessoas e partidos políticos com poder de apresentação de candidaturas, elas resultam da constituição que estabeleceu uma reserva qualificada de lei para permitir ao legislador proceder à restrição nos termos da Constituição da República, conforme decorre da parte final do nº 3 do artigo 56º da CRCV.

23. Considerando, todavia o direito à candidatura dos partidos políticos e o princípio das eleições justas, entende o Tribunal que se deve dar um prazo à UCID para que possa ajustar a sua lista e concorrer às eleições municipais, com o cabeça de lista da sua escolha.

III. Decisão

Pelo exposto os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar procedente o recurso e, conseqüentemente, determinar que:

- a) Seja rejeitado o candidato Augusto Almeida Mendes Évora da lista da UCID à Assembleia Municipal do Sal;
- b) Seja notificado o mandatário da lista para o efeito de se proceder à substituição do candidato rejeitado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista, atento o disposto no nº 2 do artigo 352º do Código Eleitoral.

Isento de custas, por não serem devidas. Registe-se e notifique-se.

Cidade da Praia, 09.11.2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de novembro de 2024.

O Secretário,

João Borges